

Assunto: Assembleia Geral Extraordinária da JBS S.A. convocada para 1º de setembro de 2017 – Intenção de Voto da BNDESPAR a respeito das matérias constantes da ordem do dia.

A BNDES Participações S.A. – BNDESPAR, alinhada à sua missão de promover o fortalecimento da governança corporativa de suas empresas investidas, com vistas ao desenvolvimento do mercado de capitais, vem a público divulgar sua intenção de voto a respeito das matérias constantes da ordem do dia da Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) da JBS S.A. (“JBS” ou “Companhia”), a ser realizada em 1º de setembro de 2017, nos termos do Edital de Convocação publicado em 26 de julho de 2017 pela Companhia.

A referida AGE foi convocada a pedido da BNDESPAR, na qualidade de acionista detentora de participação superior a 5% (cinco por cento) do capital social da Companhia, nos termos do Artigo 123, § 1º, alínea “c”, da Lei nº 6.404/76, para *“discussão e deliberação acerca das medidas a serem tomadas pela Companhia com vistas à defesa de seus direitos e interesses, inclusive com relação às responsabilidades por prejuízos causados à Companhia por administradores, ex-administradores e controladores envolvidos nos atos ilícitos confessados nos Acordos de Colaboração Premiada e outros acordos cuja celebração foi divulgada em Comunicados ao Mercado e Fatos Relevantes publicados pela JBS”*.

Tendo em vista tal convocação, serve o presente comunicado para dar publicidade à intenção de voto da BNDESPAR sobre a matéria objeto da solicitação da BNDESPAR referida acima, bem como sobre as demais matérias deliberativas objeto da AGE em questão, acompanhada das justificativas para os votos contrários à Proposta da Administração, nos termos abaixo:

(ii) Por requerimento apresentado pelo acionista BNDES Participações S.A. – BNDESPAR, com lastro na alínea “c” do § 1º do artigo 123 da Lei nº 6.404/76, “discussão e deliberação acerca das medidas a serem tomadas pela Companhia com vistas à defesa de seus direitos e interesses, inclusive com relação às responsabilidades por prejuízos causados à Companhia por administradores, ex-administradores e controladores envolvidos nos atos ilícitos confessados nos Acordos de Colaboração Premiada e outros acordos cuja celebração foi divulgada em Comunicados ao Mercado e Fatos Relevantes publicados pela JBS”;

▪ **Intenção de Voto da BNDESPAR:** Votar favoravelmente a cada um dos 3 (três) itens a seguir:

(i) promoção, pela Companhia, em até 90 (noventa) dias da realização da AGE, de ação de responsabilidade civil contra o administrador da Companhia Wesley Mendonça Batista e contra os ex-administradores da Companhia Joesley Mendonça Batista, Florisvaldo Caetano de Oliveira e Francisco de Assis e Silva, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio em razão dos atos ilícitos confessados no âmbito do Acordo de Colaboração Premiada e do Acordo de Leniência celebrados junto ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 159 da Lei nº 6.404/76, com o conseqüente impedimento das referidas pessoas e substituição

do administrador com mandato ainda em vigor, nos termos do § 2º deste mesmo artigo;

(ii) promoção, pela Companhia, em até 90 (noventa) dias da realização da AGE, de ação de responsabilidade civil contra os seus acionistas controladores, nos termos do artigo 246 Lei nº 6.404/76, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio em razão dos atos ilícitos confessados no âmbito do Acordo de Colaboração Premiada e do Acordo de Leniência celebrados junto ao Ministério Público Federal; e

(iii) contratação de auditoria forense externa independente e renomada para realizar (iii.1) quantificação dos danos gerados em função de tais ilícitos confessados e (iii.2) a identificação de eventuais outros responsáveis pelos danos.

(iii) Eleição do Sr. Gilberto Meirelles Xandó Baptista para integrar o Conselho de Administração, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 do Estatuto Social da Companhia, o qual havia sido anteriormente nomeado na Reunião do Conselho de Administração realizada em 14 de junho de 2017, com mandato até a assembleia geral que aprovar as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2018;

▪ Intenção de Voto da BNDESPAR: Votar favoravelmente à eleição do Sr. Gilberto Meirelles Xandó Baptista para integrar o Conselho de Administração, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 do Estatuto Social da Companhia, o qual havia sido anteriormente nomeado na Reunião do Conselho de Administração realizada em 13 de junho de 2017, com mandato até a assembleia geral que aprovar as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2018.

(iv) Revisão da estrutura de remuneração e aumento do valor do montante global da remuneração anual dos Administradores da Companhia, incluindo os membros do Conselho Fiscal, que havia sido fixado na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Companhia realizada em 28/04/2017;

▪ Intenção de Voto da BNDESPAR: Votar contrariamente à revisão da estrutura de remuneração e aumento do valor do montante global da remuneração anual dos Administradores da Companhia, incluindo os membros do Conselho Fiscal, que havia sido fixado na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Companhia realizada em 28 de abril de 2017.

Justificação de Voto Contrário da BNDESPAR ao item (iv) da Ordem do Dia:

Embora a revisão da estrutura de remuneração se mostre uma medida orientada para a manutenção e captação de executivos de excelência a fim de contribuir positivamente para a elevação dos padrões de gestão e governança da Companhia, a proposta concretamente apresentada pela administração para deliberação nesta AGE carece de informações suficientes que justifiquem o substancial incremento de remuneração, não estando em linha com os princípios da transparência e da informação que devem guiar o mercado de valores mobiliários.

Os estudos referidos na Proposta da Administração não foram disponibilizados aos acionistas da Companhia e, além disso, a Proposta da Administração não esclarece como seria segregada a remuneração entre os membros do Conselho de Administração, aspecto especialmente importante no contexto em que o Presidente do Conselho de Administração passará a exercer papel fundamental no processo de implantação e acompanhamento das medidas necessárias ao fortalecimento e aprimoramento de governança corporativa e *compliance* da Companhia.

A BNDESPAR entende, ainda, que a Proposta da Administração de extensão para o Conselho de Administração do Plano de Outorga de Compra de Ações (“Plano”), tal qual como é regido atualmente, não atende às melhores práticas de governança corporativa.

A Administração propõe, por exemplo, que a remuneração variável desse colegiado, tal qual previsto no Plano, leve em consideração o lucro líquido apurado pela Companhia. O Código de Boas Práticas de Governança Corporativa do IBGC indica não ser recomendável que esteja atrelada a resultados de curto prazo, mas, sim, vinculada a objetivos estratégicos de médio e longo prazos, visando à geração de valor econômico.

Além disso, no contexto da remuneração variável do Conselho de Administração, a organização deve tomar cuidados no sentido de evitar o estímulo a conflitos de interesse. O Plano atribui ao Diretor Presidente uma série de poderes de gestão, incluindo definir a quantidade de opções a serem concedidas e a forma de distribuição destas entre os colaboradores elegíveis, situação que é potencialmente geradora de conflito de interesses, face à competência fundamental do Conselho de Administração de monitorar as atividades e atribuir metas para a Diretoria Executiva da Companhia.

(v) Inclusão no Capítulo X do Estatuto Social da Companhia de disposição estatutária que autoriza a Companhia a indenizar e manter indenidos seus Administradores, Conselheiros Fiscais e funcionários que exerçam cargo ou função de gestão na Companhia e suas controladas (“Beneficiários”), inclusive com a celebração de contrato de indenidade entre a Companhia e cada Beneficiário.

▪ Intenção de Voto da BNDESPAR: Votar contrariamente à inclusão no Capítulo X do Estatuto Social da Companhia de disposição estatutária que autoriza a Companhia a indenizar e manter indenidos seus Administradores, Conselheiros Fiscais e funcionários que exerçam cargo ou função de gestão na Companhia e suas controladas (“Beneficiários”), inclusive com a celebração de contrato de indenidade entre a Companhia e cada Beneficiário.

Justificação de Voto Contrário da BNDESPAR ao item (v) da Ordem do Dia:

A Proposta da Administração não está em linha com os princípios da transparência e da informação que devem guiar o mercado de valores mobiliários, uma vez que não fornece aos acionistas minoritários os termos e condições do

mecanismo de indenidade e não assegura a mitigação de eventuais conflitos de interesses na aprovação de contratos dessa natureza em favor dos administradores.

Nesse sentido, para atender as melhores práticas de governança corporativa, a BNDESPAR entende que a Administração da Companhia deve apresentar proposta que trate da complementariedade e/ou da subsidiariedade do contrato de indenidade em relação ao seguro D&O, bem como dos balizadores definidos pela Superintendência de Relações com Empresas da CVM como pontos mínimos que devem estar presentes em contratos de indenidade, nos termos do Relatório nº 83/2016-CVM/SEP/GEA-3, a saber:

- a) o contrato deve ser submetido à deliberação em assembleia geral, na qual administradores que sejam também acionistas devem se abster de votar;
- b) o contrato deve preestabelecer um valor máximo global a ser indenizado e um período de cobertura;
- c) devem ser distinguidas as (i) despesas processuais, honorários advocatícios e outras restrições patrimoniais como bloqueio de bens pessoais e (ii) decisões definitivas condenatórias;
- d) despesas processuais e similares podem ser custeadas pela companhia, desde que não estejam presentes hipóteses como:
 - (i) o administrador confessar sua conduta ilícita;
 - (ii) houver a prática comprovada de má fé por parte do administrador;
 - (iii) o ato do administrador seja tipificado como crime; ou
 - (iv) o ato do administrador gere prejuízos à Companhia ou a terceiros, na forma do artigo 158 da Lei nº 6.404/76, por meio de violação de lei, estatuto, ou ainda, se dentro de suas atribuições agir comprovadamente com dolo ou culpa grave;
- e) os pagamentos resultantes de condenações impostas aos administradores não devem ser ressarcidos nem mesmo caso os atos que tenham causado tais pagamentos venham a ser considerados atos regulares de gestão, pois poderiam configurar ato de liberalidade em favor do administrador;
- f) não pode alcançar acordos com autoridades governamentais, regulatórias, legislativas, judiciais ou administrativas, pois tais acordos podem interromper a apuração de fatos ou obstar um eventual reconhecimento de situações que possam afastar definitivamente qualquer obrigação da companhia no âmbito de tal contrato, como comprovada má-fé, culpa grave ou dolo;
- g) acordos nos quais haja uma avaliação de que os atos dos administradores envolvidos foram atos regulares de gestão podem ser custeados pela companhia;
- h) a avaliação sobre se os atos dos administradores envolvidos foram atos regulares de gestão deve envolver, recomendavelmente, a participação de um terceiro independente, cujo critério de seleção seja predefinido no contrato, desde que a manifestação deste terceiro contenha declaração de que: (i) os fatos apurados são

suficientes para uma avaliação conclusiva; e (ii) não há expectativa razoável de que novos fatos sobre a questão em análise possam ser identificados;

i) não poderá haver participação do próprio pleiteante da indenização, nem de outros administradores que estejam envolvidos na mesma demanda que tenha dado origem ao pedido de indenização, tendo em vista que eventuais aprovações “cruzadas” de um administrador em favor de outro infringiriam o art. 156 da Lei 6.404/76; e

j) o instrumento de indenidade não deve ser utilizado em benefício dos administradores, nem mesmo no que tange a despesas processuais e honorários advocatícios, por exemplo, em ações movidas pela companhia contra estes administradores, por quebra do dever fiduciário, nos termos do art. 159 da Lei 6.404/76.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2017.

Eliane Aleixo Lustosa
Diretora da BNDESPAR